

Parecer nº 156/87

Aprovado em 16/12/87 – Processo nº 43003.000081/87-85

Interessado: Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM

Assunto: Solicita remuneração aos músicos titulares dos “Play-Backs” utilizados pela televisão.

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

Ementa

Obrigatoriedade de Remuneração a músicos e dubladores na utilização de play-back na televisão. Transcede a capacidade do CNDA em virtude do Art. 116 da Lei nº 5.988/73.

I – Relatório

A Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM, através do Sr. Amilson Teixeira de Godoy escreve a este Conselho, denunciando o fato de que um grande número de programas musicais apresentados pela televisão, são dublados ou têm como suporte de acompanhamento, som gerado por play-back que não tenha sido gravado para essa específica finalidade.

Adotando esse expediente as televisões, na exibição de número musical, usufruem graciosamente de um produto e o utilizam indevidamente. Alega, a referida Associação, que é preciso resguardar o trabalho do músico que, nessa situação, tanto os instrumentistas quanto os músicos são usurpados em seu direito.

Reivindica que, na hipótese do uso de dublagens e play-backs, que se utilizam do disco, como suporte, sejam os músicos acompanhantes remunerados ou então que as televisões contratem orquestras ou grupos competentes e lhes paguem justa remuneração.

II – Análise

É importante ressaltar que essa matéria já foi apreciada por esse Egrégio Conselho, quando do exame do processo nº 40003.000417/86-83, considerando o Projeto de Lei nº 5.604, de autoria do Deputado Daso Coimbra, que predicava, “in termis”.

“Proibe dublagens musicais sem a presença de músicos.”

Na ocasião em que tramitou esse projeto, o CNDA manifestou-se favoravelmente através do voto da lavra do eminente Conselheiro Marco Vencio Mororó de Andrade.

Dizia o ilustre relator:

"Ao invés de simplesmente se proibir a dublagem ou o uso de "play-backs", ficaria obrigado, o produtor do evento, a remunerar todos os músicos titulares da gravação utilizada, como se os mesmos estivessem participando do evento, em execução ao vivo. A utilização de um "play-back" com 20 músicos, por exemplo, geraria a obrigatoriedade de pagamento de 20 cachês, ficando com o produtor a opção de pagar a mesma quantia para ter música ao vivo ou música mecânica, de acordo com seus interesses ou sensibilidade".

Ocorre que o Projeto do Deputado Daso Coimbra foi arquivado.

Por outro lado, levando-se em consideração o artigo 116 da legislação autoral, não pode esse Colegiado atender "de plano" a pretensão da Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM, no sentido de que se tome uma medida coercitiva contra abusos e prejuízos causados à classe de músicos e intérpretes, devido à utilização de play-back e dublagem.

"O CNDA é órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos" (É a lei).

No nosso modo de entender, assiste aos intérpretes e músicos toda a razão já que se solapa, com essas utilizações, todo o interesse de uma classe laboriosa e importantíssima no cenário cultural e artístico desse país.

O problema, todavia, transcende à competência desse Colegiado, já que não é propriamente autoral e sim laboral, sendo, talvez mais apropriada uma mobilização da classe, via sindicato ou outra forma que a classe julgar mais apropriada.

III – Voto

Por essa razão voto no sentido de se devolver a consulta à Associação de Intérpretes e Músicos, externando-lhes o nosso apoio, pelas razões acima, sugerindo que a categoria em questão se mobilize para criar uma defesa mais estrita de seus direitos, contra tais abusos, e até mesmo conseguir novo projeto de lei a exemplo do aqui referido. Anexamos ainda o parecer 80/85.

Louvo-me, ainda, nas lúcidas ponderações da Dra. Vera Lúcia Carrijo, Assistente Jurídico da Coordenadoria Jurídica do CNDA.

Brasília, 16 de dezembro de 1987.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 15.01.88 – Seção I, pág. 1010